



bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

V - as multas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com qualquer outra penalidade:

- a) quando verificado prejuízo pecuniário;
- b) na hipótese de reincidência; ou
- c) para tornar proporcional a resposta da Administração Pública frente à conduta praticada.

§1º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§2º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na [Lei nº 14.133/2021](#).

§3º Nos casos de multas aplicadas no âmbito de contratos administrativos firmados pela DPRJ que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, poderão ser aplicadas as disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 26, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

§4º A aplicação das sanções previstas no art. 156 da [Lei nº 14.133/2021](#) não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Subdefensoria Pública Geral de Gestão poderá, mediante portaria, regulamentar o contido nesta Resolução, caso necessário.

Art. 18. Os pedidos de dilação de prazo, produção de novas provas, os casos omissos e dúvidas surgidas durante o processamento serão decididos pelo Secretário da Pasta a que os contratos ou procedimentos estiverem vinculados.

Art. 19. Quando da intimação do interessado para apresentação de defesa ou ciência de decisão que caiba recurso, deverão ser os autos dos processos administrativos relacionados, disponibilizados através de link eletrônico para o endereço de correspondência cadastrado no SEI, nos casos aplicados a Contratados ou COMPRASNET, nos casos aplicados a Licitantes e Proponentes.

Art. 20 A contagem dos prazos se dá excluindo o dia de início e

incluindo-se o dia final.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contidas nas Resoluções [1012/2019](#) e [1052/2020](#), exclusivamente para aplicação nos procedimentos que forem realizados no âmbito da [Lei nº 14.133/2021](#).

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2023.

PATRICIA CARDOSO MACIEL TAVARES

Defensora Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Id: 202300109 - Protocolo: 1051394

Referência: Processo nº E-20/001.002132/2022

RESOLUÇÃO DPGERJ Nº 1203 DE 18 DE JANEIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 8º, I da Lei Complementar Estadual nº 06/77, e do art. 100 da Lei Complementar nº 80/94,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de regulamentação acerca do enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da DPRJ nas categorias de qualidade comum e de luxo;
- o contido no §3º do art. 20, da [Lei nº 14.133/2021](#);
- o constante dos autos do processo nº E-20/001.002132/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Acolher de forma integral o disposto no [Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021](#).





Art. 2º - A Subdefensoria Pública Geral de Gestão poderá, mediante Portaria, regulamentar o contido nesta Resolução.

Art. 3º - Os procedimentos licitatórios conduzidos sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, não serão afetados pela presente Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2023.

PATRICIA CARDOSO MACIEL TAVARES

Defensora Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Id: 202300110 - Protocolo: 1051396

Ato de Designação

| De 18.01.2023

Referência: Processo nº E-20/001.010822/2019

DESIGNA o(a) Exmo(a). Defensor(a) Público(a) **LUCIA MELLO GOUTHIER DE VILHENA** para atuar no Plantão Especial do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos, **Festival Musical Universo Spanta**, dia 20.01.2023, sexta-feira, segundo turno, das 23h59min às 06h, na Marina da Glória.

DESIGNA o(a) Exmo(a). Defensor(a) Público(a) **CARLOS ROBSON DA PONTE** para atuar no Plantão Especial do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos, **Festival Musical Universo Spanta**, dia 22.01.2023, domingo, das 16h às 00h, na Marina da Glória.

Id: 202300105 - Protocolo: 1058293

Extrato de Termo de Cooperação

| De 18.01.2023

Referência: Processo nº E-20/001.011866/2022

INSTRUMENTO: TERMO DE COOPERAÇÃO N° 1050402/2023

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

OBJETO: Para qualificar e otimizar o atendimento dos que procuram a **DPRJ** em busca de serviços de saúde (medicamentos, exames, consultas, internações, procedimentos, serviços, etc.), e promover a solução administrativa dos conflitos, nos termos das cláusulas abaixo, o **MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA** disponibilizará uma Comissão Técnica formada por profissionais de saúde que comporá o Centro de Apoio Técnico em Saúde (CATE) para atuar junto ao Núcleo de Primeiro Atendimento da **DPRJ** no

Município.

DATA DA ASSINATURA: 18/01/2023

PRAZO: O presente Instrumento vigorará por 60 (sessenta) meses, a contar da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Doe-DPRJ).

FUNDAMENTO: O presente instrumento está amparado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata.

Id: 202300106 - Protocolo: 1058855

Ato de Deferimento

| De 18.01.2023

Referência: Processo nº E-20/001/2699/2017

Considerando o Despacho NUCAD 1056487, TORNO SEM EFEITO a nomeação de **YURI CORREA DE ALMEIDA**, constante no Ato de Nomeação de 13/01/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 16/01/2023.

Id: 202300107 - Protocolo: 1056501

Subdefensoria Pública Geral de Gestão - SUBGESTAO

Extrato de Instrumento Contratual

| De 18.01.2023

Referência: Processo nº E-20/001.005671/2022

INSTRUMENTO: Contrato nº 003/2023

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPRJ e TALITA BARREIROS MARTINS

OBJETO: locação do imóvel situado na Rua Benjamin Constant 222 - Centro - **Petrópolis** - RJ.

VALOR GLOBAL: **R\$1.270.506,60** (um milhão, duzentos e setenta mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos)

DATA DA ASSINATURA: 17/01/2023

PRAZO: 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública.

FUNDAMENTO: 24, X, da Lei 8.666/93 e Lei 8.245/91

Id: 202300098 - Protocolo: 1057201

